

O princípio da boa-fé objetiva no Direito Civil

Débora Couto Cançado Santos

Advogada da CAIXA em Minas Gerais
Especialista em Direito Tributário pela
Faculdade Milton Campos
Mestre em Direito Empresarial pela
Faculdade Milton Campos

RESUMO

O princípio da boa-fé objetiva é uma cláusula geral que permite, segundo o modelo de efeitos indiretos, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. É um princípio que remonta à Roma antiga e que já existia no direito brasileiro muito antes da promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 e do Código Civil de 2002. Distingue-se da boa-fé subjetiva (ou boa-fé psicológica), suporte fático para aplicação de normas jurídicas. Atua como fonte de deveres de conduta, como cânone integrativo-interpretativo e como norma limitadora de exercício de direitos subjetivos, vedando comportamentos que ferem a confiança de uma das partes da relação obrigacional. Nesse sentido, citamos a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a coibição de contraditoriedade de condutas com o fito de se beneficiar (*tu quoque*) e a paralisação do exercício de direitos subjetivos que pode levar à supressão e à ressurreição de direitos (*supressio e surrectio*).

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Direito civil constitucional. Cláusulas gerais. Deveres anexos. Abuso de direito.

ABSTRACT

The principle of objective good faith is a general clause that permits, according to the indirect effect model, the application of fundamental rights in private relationships. It is a principle that emerged from antique Rome and that already exists in Brazilian legal system before the Consumer's Protection Code (1990) and the Civil Code (2002). The objective good faith tells apart subjective good faith (or psychological good faith), which supports law application. It acts like a source of behavior rights, an integrative-interpretative method and a way to regulate the limits of subjective rights, prohibiting behaviors that threaten the trust of one side of the obligational relationship. In this way, the prohibition

of the contradictory behavior (*venire contra factum proprium*), the inhibition of contradictory behavior with the purpose to take advantage (*tu quoque*) and the unuse of a subjective right that suppress that right and emerge a new one (*supressio and surrectio*).

Keywords: Objective Good Faith. Constitutional Civil Law. General Clauses. Attachment Duties. Abuse of Rights.

Introdução

Há no Brasil uma grande discussão sobre a constitucionalização do direito. Segundo Silva (2005), essa constitucionalização seria a irradiação dos efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do direito e, sobretudo, a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

As cláusulas contratuais firmadas entre particulares no exercício de sua autonomia privada, a princípio, não violariam os direitos fundamentais, uma vez que estes só poderiam ser aplicados nas relações entre os cidadãos e o Estado. Todavia, discute-se hoje a possibilidade de interferência dos direitos fundamentais na autonomia privada. Essa interferência seria possível indiretamente, através das cláusulas gerais, principal elo entre os direitos fundamentais e o direito privado. As cláusulas gerais requerem um preenchimento valorativo, cujo conteúdo será definido por uma valoração do aplicador do direito.

A boa-fé objetiva, prevista nos artigos 187, 113 e 442 do Código Civil de 2002, é um exemplo de cláusula geral, funcionando como “porta de entrada” para a produção de efeitos dos direitos fundamentais no direito privado.

1 Origem do princípio da boa-fé

A origem do princípio da boa-fé remonta à Roma antiga. O princípio era utilizado pelos juízes para fundamentar decisões nos casos de omissão legislativa. Nessa época, a boa-fé tinha uma função visivelmente integrativa, conferindo aos julgadores a prerrogativa de suprir lacunas, decidindo de forma a atender aos anseios das partes. O conteúdo da boa-fé foi desenvolvido somente no final do século XX pela doutrina alemã, que traçou os contornos atuais da boa-fé objetiva no pensamento jurídico ocidental.

A estreia do princípio no direito nacional não é recente, remontando ao Código Comercial de 1850 e ao Código Civil de 1916. O artigo 131, 1 do Código Comercial dispunha que

sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: (1) a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

Nota-se, nesse dispositivo, a nítida função integrativa da boa-fé. O contrato deveria ser interpretado não em seu sentido literal, mas de acordo com as circunstâncias concretas que o caracterizam.

Demonstrando a existência implícita da boa-fé objetiva no Código Civil de 1916, afirma Tepedino (2006, p. 15):

A despeito da inexistência de preceito genérico que consagrasse o dever de agir com boa-fé no âmbito das relações contratuais em geral, a doutrina apontava a incidência da boa-fé em todo e qualquer contrato. Em obras dedicadas aos contratos, muitos autores definiam, mesmo no sistema anterior, a boa-fé como um princípio cardial desta disciplina (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, pp. 20-21; Orlando Gomes, *Contratos*, p. 42; Arnold Wald, *Obrigações e Contratos*, p. 194, dentre outros).

Embora presente há muitos anos no direito pátrio, foi com o Código de Defesa do Consumidor em 1990 e, mais tarde, com o Código Civil de 2002 que a boa-fé objetiva consolidou-se, passando a ser amplamente aplicada em todas as relações jurídicas contratuais.

2 Boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva

O princípio da boa-fé possui duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva. A boa-fé subjetiva está ligada ao estado psicológico das pessoas. É um estado de crença ou ignorância protegido pela norma jurídica. Consiste no desconhecimento de um vício em relação ao ato jurídico que se pratica ou à posse que se exerce. É o suporte fático para a aplicação de uma norma, o “estar” ou “agir” de boa-fé. Exemplos: terceiro de boa-fé, casamento putativo, aquisição da propriedade alheia mediante usucapião. Está prevista, entre outros, no art. 1.202 do CC/02: “é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

A boa-fé objetiva, por sua vez, representa um dever de conduta das partes, obrigando-as a se comportarem de acordo com os fins sociais e econômicos pretendidos no negócio. É fonte direta de direitos e deveres, devendo ser observada em todas as fases do

processo obrigacional. Está expressamente prevista nos artigos 113, 187 e 442 do Código Civil de 2002.

3 Funções da boa-fé

São tradicionalmente imputadas à boa-fé três distintas funções, quais sejam:

- a) Cânone hermenêutico-integrativo (art. 113 do CC/02);
- b) Norma de criação de deveres jurídicos que podem até mesmo preexistir à conclusão do contrato, bem como sobreviver à sua extinção (art. 422 do CC/02).
- c) Norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos, fonte normativa de restrições ao exercício de posições jurídicas (art. 187 do CC/02);

3.1 Função hermenêutico-integrativa

Segundo o artigo 113 do CC/02, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Esse dispositivo, nos moldes do revogado art. 131, 1 do Código Comercial de 1850, prevê a utilização da boa-fé objetiva como regra de interpretação.

A função hermenêutico-integrativa da boa-fé visa ao preenchimento de lacunas e à flexibilização da vontade declarada no contrato. Pretende elidir qualquer intento de má-fé ou de descumprimento de deveres de lealdade entre os contratantes.

A boa-fé, como técnica de hermenêutica, deve ser utilizada com ponderação, de forma a não extrapolar a real vontade dos contratantes e do contrato. O juiz não pode permitir que, através da boa-fé, “o contrato, como regulação objetiva, dotada de um específico sentido, atinja finalidade oposta ou contrária àquela que, razoavelmente, à vista de seu escopo econômico-social, seria lícito esperar” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 429).

Ao magistrado, ante a boa-fé, caberá “tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja finalidade oposta ou divergente daquela para o qual foi criado” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 437).

3.2 Boa-fé como norma de criação de deveres jurídicos

Um dos artigos de maior ressonância do Código Civil de 2002 impõe aos contratantes o dever de agir com boa-fé quer na conclusão, quer na execução do contrato. Trata-se da consagração expressa do princípio segundo o qual as relações contratuais devem

pautar-se não apenas pela autonomia e liberdade das partes, mas igualmente pela lealdade e pela confiança.

Nesse sentido, dispõe o artigo 422 do Código Civil de 2002: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Como norma de criação de deveres jurídicos, a boa-fé dá origem aos chamados “deveres laterais, anexos ou secundários” - que não se confundem com a obrigação principal. Podemos caracterizá-los, segundo afirma Cordeiro (2001, p. 604), como deveres de lealdade, proteção, esclarecimento ou informação.

Martins-Costa (1999, p. 439) traz uma lista de tais deveres, enumerando-os e exemplificando-os. São eles:

- a) Deveres de cuidado, providência e segurança, como o dever do depositário de não apenas guardar a coisa, mas também de bem acondicionar o objeto deixado em depósito;
- b) Os deveres de aviso e esclarecimento, como o do advogado, de aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha para a satisfação de seu desideratum; o do consultor financeiro de avisar a contraparte sobre os riscos que corre, ou o do médico, de esclarecer ao paciente sobre a relação custo-benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado, ou ainda, na fase pré-contratual, o do sujeito que entra em negociações, de avisar o futuro contratante sobre os fatos que podem ter relevo na formação da declaração negocial;
- c) Os deveres de informação, de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal (CDC, arts. 12, in fine, 14, 18, 20, 30 e 31, entre outros), seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva;
- d) O dever de prestar contas, que incumbe aos gestores e mandatários, em sentido amplo;
- e) Os deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento, por parte do devedor;
- f) Os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte, como o dever do proprietário de uma sala de espetáculos ou de um estabelecimento comercial de planejar arquitetonicamente o prédio, a fim de diminuir os riscos de acidentes;
- g) Os deveres de omissão e de sigilo, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato de negociações preliminares.

Trata-se, em suma, conforme já afirmado por Cordeiro (2001, p. 605), de deveres de lealdade, proteção e esclarecimento:

Os deveres acessórios de esclarecimento obrigam as partes a, na vigência do contrato que os une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrência que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir. [...] Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado.

Esses deveres não estão ligados diretamente ao cumprimento da obrigação principal. Eles servem como auxiliares para o desenrolar do vínculo obrigacional.

Como consequência, amplia-se o suporte fático do inadimplemento obrigacional, considerando-se violação ao contrato o descumprimento de deveres laterais, a dar lugar não apenas à pretensão ressarcitória, mas, igualmente, àqueles outros remédios próprios ao inadimplemento: a possibilidade de recusar a prestação com base na exceção de contrato não cumprido e, no limite, a possibilidade de resolver o contrato (arts. 475 e 476 do CC).

3.3 Boa-fé como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos

A boa-fé como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos está prevista no art. 187 do CC/02: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No que toca a sua terceira função, o princípio da boa-fé combina-se com a teoria do abuso de direito para impor restrições ao exercício de direitos subjetivos. Nesse sentido, a boa-fé funciona como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes com a finalidade de proscrever aqueles exercícios considerados arbitrários e irregulares.

O princípio da boa-fé objetiva, em sua função limitadora ao exercício de direitos subjetivos, veda comportamentos que ferem a confiança de uma das partes da relação obrigacional.

Nesse sentido, a teoria dos atos próprios reconhece a existência de um dever por parte dos contratantes de adotar uma linha de conduta uniforme, proscrevendo a duplicidade de comportamen-

to, seja na hipótese em que o comportamento posterior se mostra incompatível com atitudes indevidamente tomadas anteriormente (*tu quoque*), seja na hipótese em que, embora ambos os comportamentos considerados isoladamente não apresentem qualquer irregularidade, consubstanciam quebra de confiança se tomados em conjunto (*venire contra factum proprium*) (NEGREIROS, 2006, p. 235).

Guardam identidade teleológica com os institutos supranomeados a *supressio* e a *surrectio*, que dizem respeito à “vedação a direitos por carência de seu exercício em certo tempo para além das hipóteses conhecidas da prescrição e da decadência” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 454).

Analisaremos cada um dos quatro institutos a seguir.

3.3.1 *Venire contra factum proprium*

A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros, ou seja, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Segundo Cordeiro (2001, p. 742), “a locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível”.

A presença do *venire contra factum proprium* na Ciência do Direito deve-se à monografia de Riezler, publicada no início do século XX (CORDEIRO, 2001, p. 742).

A regra do *venire* proscreve o comportamento contraditório que importe quebra de confiança, revertendo legítimas expectativas criadas na outra parte contratante. O instituto postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos e diferidos no tempo. O primeiro é, porém, contrariado pelo segundo. Só se considera como *venire contra factum proprium* a contradição direta entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do autor.

Encontram-se em nossa jurisprudência interessantes precedentes fazendo referência ao *venire*. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, julgou recurso de um Poder Público Municipal que, após celebrar diversas promessas de compra e venda de lotes com-

ponentes de uma gleba de sua propriedade, pretendia anular todos os negócios ajustados, alegando que o parcelamento (que ele mesmo promoveu) não estava regularizado, pois faltava o imprescindível registro. Deliberou, então, o STJ:

Tendo o município celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote localizado em imóvel de sua propriedade, descabe o pedido de anulação dos atos, se possível a regularização do loteamento que ele mesmo está promovendo... A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento (BRASIL, 1998).

Não resta dúvida de que, assim como a delimitação da própria boa-fé, os contornos de suas especializações, como é o caso do *venire*, serão aperfeiçoados através de um contínuo esforço doutrinário e, sobretudo, jurisprudencial, haja vista a influência decisiva que as circunstâncias concretas desempenham nessa matéria.

3.3.2 *Tu quoque*

"Tu quoque, Brutus, tu quoque, fili mili? É, no original, a indagação que se atribui a Júlio César, em 44 a.C., ao reconhecer entre aqueles que haviam conspirado para o seu assassinato, Marco Júnio Bruto, a quem considerava como filho. Tu quoque significa, literalmente, "até tu", "também tu", e é expressão universalmente consagrada como forma de designar espanto, surpresa, decepção com a atuação inconsciente de certa pessoa" (SCHREIBER, 2005).

A fórmula *tu quoque* traduz, com generalidade, o aflorar de uma regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que esta mesma norma jurídica lhe tivesse atribuído. Está em jogo um vetor axiológico intuitivo, expresso em brocardos como *turpitudinem suam allegans non auditur* ou *equity must come with clean hands*. (CORDEIRO, 2001, p. 837).

Ocorre o *tu quoque* quando alguém viola uma determinada norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação com o fito de se beneficiar. Nessa figura, portanto, encontra-se um acentuado aspecto de deslealdade, malícia, gerando a ruptura da confiança depositada por uma das partes no comportamento da outra, por conta dos critérios valorativos antes utilizados (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 523).

Para Wieacker (1982, p. 67), a exceção de aquisição de direitos de má-fé tem o seu fundamento na conhecida regra de outro da

tradição ética: “Não faça aos outros aquilo que não quer que lhe façam”.

Há certa semelhança do *tu quoque* com o *venire contra factum proprium*. Segundo Negreiros (2003, p. 142), no *venire* ambos os comportamentos, isoladamente considerados, não apresentam qualquer irregularidade, senão quando tomados em conjunto pela quebra de confiança decorrente da contradição entre as condutas opostas. Já no *tu quoque* a contradição não reside nas duas condutas em si, mas na adoção indevida de uma primeira conduta que se mostra incompatível com o comportamento posterior. Isto é, há uma injustiça da valoração que o indivíduo confere ao seu ato e, posteriormente, ao ato alheio.

O *tu quoque* age simultaneamente sobre os princípios da boa-fé e da justiça contratual, pois pretende não só evitar que o contratante faltoso se beneficie de sua própria falta como também resguardar o equilíbrio entre as prestações. No campo do adimplemento das obrigações, guarda grande semelhança com a *exceptio non adimpleti contractus*, eis que ambos objetivam preservar a proporcionalidade, o sinalagma contratual, e não apenas a confiança (como no *venire contra factum proprium*) (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 524).

O exemplo mais eloquente de aplicação da regra do *tu quoque* está previsto no art. 476 do Código Civil de 2002: “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Assim, se a pessoa não cumprir sua obrigação no contrato, não poderá exigir o adimplemento da outra parte.

Exemplificando, vale invocar o aresto da Corte Portuguesa, tratando didaticamente do instituto (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 524):

A pessoa que viole uma norma jurídica não poderá, sem abuso, exercer a situação jurídica que se essa mesma norma lhe tivesse atribuído (*tu quoque*) [...] Tendo o réu, ardilosamente, mantido em seu poder o documento enviado para assinatura pela firma que lhe vendera o veículo (há muito na sua posse), vindo depois a invocar a nulidade do contrato devido a falta de assinatura, ao ser-lhe exigido o pagamento, incorreu ele em abuso de direito naquela modalidade, não merecendo proteção a sua posição. (Supremo Tribunal de Justiça, processo 02B4734, rel. Nascimento Costa, j. 13/02/2003).

3.3.3 *Supressio* e *surrectio*

Derivadas do sistema jurídico alemão, a *supressio* (ou *Verwirkung*) e a *surrectio* (ou *Erwirkung*) são expressões cunhadas

no direito lusitano para designar o fenômeno jurídico da supressão de situações jurídicas específicas pelo decurso do tempo, obstando o exercício de direitos, sob pena de caracterização de abuso (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 524).

Explica Cordeiro (2001, p. 797-798) a origem do termo *supressio*:

Pretende introduzir-se o termo *supressio* para exprimir a *Verwirkung*. Na doutrina portuguesa já foram utilizados, com esse efeito, os termos caducidade e exercício inadmissível do direito. Mas sem razão: caducidade é a extinção de uma posição jurídica por decurso de um prazo a que esteja sujeita e que, nada tendo a ver com a boa-fé, goza de regime explícito. Exercício inadmissível do direito é a expressão consagrada para, no domínio da doutrina da segunda codificação, designar o que em França se diz de 'abuso de direito', embora em termos mais amplos. [...] Para o progresso de uma Ciência, há que, a realidades autônomas, atribuir expressões próprias e a conceitos novos, nomações novas, sem confusão com factores já existentes. Fique, pois, aguardado melhor, uma tradução latina de *Verwirkung*, não comprometida: a *supressio*.

A *supressio* é o fenômeno da supressão de um direito subjetivo que perdeu a sua eficácia pelo decurso do tempo, não podendo ser mais exercido, sem abuso, por seu titular. A *surrectio*, por sua vez, refere-se ao fenômeno inverso. Configura o surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito. A *surrectio* representa a proteção da confiança do beneficiário com base no princípio da boa-fé.

Sobre a *surrectio*, ensina Cordeiro (2001, p. 821):

Perante um fenômeno *supressio*, o beneficiário pode encontrar-se numa de duas situações: ou, tendo-se livrado de uma adstrição antes existente, recuperou, nessa área, uma permissão genérica de actuação ou, tendo conquistado uma vantagem particular, adquiriu uma permissão específica de aproveitamento, ou seja, um direito subjetivo. A *surrectio* tem sido utilizada para a constituição *ex novo* de direitos subjetivos.

Podemos conceituar, assim, a *surrectio* como o surgimento de um direito subjetivo decorrente de reiterada omissão da outra parte.

A *supressio* aproxima-se do *venire contra factum proprium*, pois ambos atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Contudo, constituem institutos distintos: enquanto no *venire* a confiança em determinado comportamento é delimitada no cotejo com

a conduta antecedente, na *supressio* as expectativas são projetadas apenas pela injustificada inércia do titular por considerável decurso do tempo – que é variável conforme as circunstâncias –, somando-se a isso a existência de indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 521).

Nas palavras de Rosenvald e Chaves (2007, p. 522):

Supressio e surrectio são dois lados de uma mesma moeda: naquela, ocorre a liberação do beneficiário; nesta, a aquisição de um direito subjetivo em razão do comportamento continuado. Em ambas preside a confiança, seja pela fé no não-exercício superveniente do direito da contraparte, seja pelo credo na excelência do seu próprio direito.

O que se protege na *supressio* e na *surrectio* é a confiança, decorrente da boa-fé objetiva, nas relações jurídicas entre dois sujeitos. Busca-se o equilíbrio, a ponderação, que devem ser alcançados em cada caso concreto.

Conclusão

O princípio da boa-fé objetiva é uma cláusula geral, funcionando como “porta de entrada” para os direitos fundamentais nas relações entre particulares. Essa aplicação, contudo, exige cuidados, uma vez que a autonomia privada deverá ceder apenas em certas relações em que os direitos fundamentais estiverem em jogo.

Como cláusulas gerais, os artigos 113, 187 e 442 deverão ser complementados com valores juridicamente aceitos. O ponto central do problema refere-se a que valor deverá prevalecer no caso concreto: a decisão baseada na autonomia da vontade ou a proteção aos direitos fundamentais eventualmente restringidos.

Partindo do pressuposto de que a desigualdade material não interfere, necessariamente, na autenticidade das vontades, deve-se averiguar o grau real de autonomia que se verifica em cada caso concreto. Quanto maior essa autonomia, menor deverá ser a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Essa interpretação minimiza a utilização extremada do princípio da boa-fé objetiva, evitando a mitigação de outros princípios resguardados pelo ordenamento jurídico e a sua transformação em “uma espécie de aspirina jurídica pronta para remediar todos os males” (NEGREIROS, 2006, p. 252).

As cláusulas gerais não pretendem dar, previamente, respostas. Estas serão paulatinamente construídas pela jurisprudência. E justamente por essa razão a boa-fé objetiva deve ser cautelosamente aplicada.

Referências

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141.879/SP. Recorrente: Município de Limeira. Recorrida: Adriana Aparecida Trento. Relator: ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 16 de março de 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199700523888&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 4 abr. 2013.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 2ª reimpressão. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – teoria geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: Novos Paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. vol. 2.
- WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena Fe**. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1982.